

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 2191/2002 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Santana/AP, que tinha como objeto a aquisição de quatro unidades móveis de saúde para fortalecimento do SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 352.000,00, sendo o montante de R\$ 320.000,00 transferido ao conveniente em duas parcelas de R\$ 160.000,00 em 23/12/2002 e 8/4/2003, e tendo sido exigido o valor de R\$ 32.000,00 como contrapartida por parte do conveniente. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamentos verificados nas aquisições das unidades móveis de saúde adquiridas com recursos recebidos por força do Convênio 2191/2002. Também foi realizada a audiência junto ao responsável Rosemiro Rocha Freires, então Prefeito do Município de Santana/AP, com o objetivo de oportunizar a apresentação de razões de justificativas acerca dos seguintes indícios de fraude à licitação identificados no âmbito do Convênio 2191/2002.

4. Saliento que os ofícios enviados, assim como os Avisos de Recebimento, encontram-se especificados no subitem 3 da primeira instrução da unidade técnica (peça 35), tendo restado comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Registro que o responsável Rosemiro Rocha Freires apresentou tempestivamente suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais foram relatadas e analisadas respectivamente por meio dos subitens 6.1 a 6.4.8 da primeira instrução de mérito da unidade técnica (peça 35), assim como os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. apresentaram em forma intempestiva suas alegações de defesa, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 3 a 17.33 da segunda instrução de mérito da unidade técnica (peça 45). Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Rosemiro Rocha Freires e, por consequência, a condenação do mesmo pelos débitos mencionados, solidariamente com os demais responsáveis, com a aplicação concomitante de multa. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento final (peça 45), incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelos responsáveis Rosemiro Rocha Freires, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. não lograram afastar os superfaturamentos apontados ou as responsabilidades evidenciadas nos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-prefeito, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo serem julgadas irregulares as contas do responsável Rosemiro Rocha Freires, então Prefeito do Município de Santana/AP, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Rosemiro Rocha Freires, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento dos débitos nos valores originais de R\$ 26.782,48 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a partir de 7/1/2003, e R\$ 26.782,48 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), a partir de 16/4/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização

monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Rosemiro Rocha Freires, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator